

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO SENADO FEDERAL

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO TEXTO APROVADO NA CÂMARA DO
DEPUTADO PARA O PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2020**

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo; revoga a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991 e **atualiza a atuação do Sistema formado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas)**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Regula o exercício das profissões de **Engenheiro, Agrônomo, Geógrafo, Geólogo, Meteorologista, aqueles formados em Tecnologia nas áreas de conhecimento acima referidos, bem como outras formações acadêmicas que porventura vierem a ser criadas e vinculadas ao Sistema profissional tratado nesta Lei.**

Art. 2º A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO I - Sobre as profissões e instâncias administrativas abrangidas

Capítulo I - Das Generalidades

Art. 1º. **São reguladas por esta Lei as profissões de Engenheiro, Agrônomo, Geógrafo, Geólogo, Meteorologista, tecnólogos nas áreas de conhecimento acima referidos ou outras formações acadêmicas que porventura vierem a ser criadas e vinculadas ao Sistema Confea/ Creas tratado nesta Lei.**

§1º. As profissões referidas no caput caracterizam-se por realizações de interesse social, humano e ambiental, com papel estratégico no desenvolvimento e soberania nacional, incidentes sobre os seguintes empreendimentos:

- I - pesquisa, aproveitamento, utilização racional e conservação de recursos naturais;
- II - mobilidade, logística e comunicações;
- III - infraestrutura, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos, ambientais e artísticos;
- IV - instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- V - desenvolvimento industrial, florestal e agropecuário;
- VI - educação, desenvolvimento científico e tecnológico, inovação e inteligência artificial.

§ 2º As profissões listadas no *caput* deste artigo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, distrital, estadual e municipal, são consideradas essenciais e exclusivas de Estado.

§ 3º Estendem-se direitos e deveres desta Lei aos profissionais com outras formações que lhes são facultados e optam pelo vínculo ao Sistema Confea/Creas

Art. 2º Fica assegurado o exercício das profissões citadas no *caput* do Art. 1º no território nacional, sem prejuízo da comprovação de capacidade civil e de outras exigências estabelecidas em Lei:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada).

I - aos que possuam diploma registrado em órgão competente, expedido por **Instituição de Ensino Superior (IES)** em atividade regular no País, **observadas as legislações específicas das profissões elencadas no art. 1º desta Lei.**

II - aos que possuam diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior **das profissões elencadas no Art. 1º desta Lei**, revalidado e registrado no País, bem como aos que tenham o exercício profissional amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

II – aos estrangeiros contratados, considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente, após validação por universidade pública brasileira, conforme critérios do Confea e Creas.

[§ 1º (Revogado).

§ 2º Para a hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, será considerada a reciprocidade aos profissionais brasileiros pelo país de origem, na forma do regulamento do Poder Executivo **e asseguradas transferências de conhecimentos e tecnologias.**

Art. 2º-A. (Revogado).

Capítulo I-A- Do uso do título profissional

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, **agrônomo, geógrafo, geólogo ou, meteorologista ou tecnólogo**, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

§ 1º. As qualificações de que trata este artigo poderão ser adicionadas a outras designações referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

§ 2º. Os profissionais nominados no *caput* deste artigo que atuam no setor público ou privado, deverão ocupar cargos com a denominação exata de sua titulação profissional, uma vez comprovado que suas funções se enquadram nas atribuições legalmente estabelecidas para as referidas carreiras.

Art. 4º. As nomenclaturas Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia e Meteorologia somente podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta majoritariamente por profissionais que possuem tais títulos e capital majoritário.

Art. 5º. (Revogado)

Capítulo I-B-Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º. Exerce ilegalmente as profissões elencadas no Art.1º desta Lei

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos conselhos regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que permitir o uso de seu nome por pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da execução de obras ou de serviços sem sua efetiva participação nos respectivos empreendimentos;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continuarem atividade;

e) a pessoa jurídica que desempenhar atribuições reservadas aos formados nas profissões elencadas no art.1º, sem observância do disposto no art. 8º desta Lei; e

f) o profissional que executar serviços além de suas atribuições.

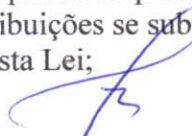
Art. 6ºA. Aplicar-se-á multa de 2 (dois) salários mínimos nacionais ao leigo que exercer atividades exclusivas das profissões elencadas no art.1º desta Lei.

Parágrafo único. Se o crime for praticado com o fim de lucro por profissional com título listado no art.1º, aplicar-se-á além da multa, o enquadramento nos artigos do "TÍTULO IV, "Das penalidades", desta lei.

CAPÍTULO I-C- Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições de formados nas profissões elencadas no art.1º desta Lei consistem em:

a) exercício, de forma privativa, condicionado ao prévio registro no Crea com jurisdição sobre a respectiva unidade da Federação, de cargos, de empregos e de funções integrantes do quadro de pessoal de pessoas jurídicas de direito público ou privado cujas atribuições se subordinem ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei;



- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, **pesquisas e** explorações de recursos naturais, e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou **agropecuária, sobre recursos naturais e socioeconômicos; e**
- i) **desenvolvimento científico, inovação e tecnologia.**

Parágrafo único. **Os profissionais ligados às profissões elencadas no art. 1º desta Lei** poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, **se inclua** no âmbito de suas profissões

Art. 7º-A. **Os campos da atuação profissional, para o exercício das profissões elencadas no art. 1º** são definidos **a partir das** diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional vinculado ao Sistema Confea/Crea.

§ 1º O Confea especificará, observado o disposto no *caput* deste artigo, as áreas de atuação privativas dos profissionais vinculados ao sistema Confea/Crea e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

Art. 8º As atividades e atribuições de que tratam **os incisos “I” a “VI”, do §1º, do Art. 1º** desta Lei, somente poderão ser exercidas por pessoas físicas legalmente habilitadas ou por pessoas jurídicas que contem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea e que se encontre no exercício dos direitos que esta Lei lhe confere.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 9º. As atividades enunciadas nos incisos “I” a “VI”, do §1º, do art. 1º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às congregações das **IES, com formações elencadas no art. 1º desta Lei**, definir e indicar ao Confea as competências profissionais por elas diplomadas, em função dos conteúdos inerentes à formação profissional, em termos genéricos.

§ 1º O exercício das competências profissionais inerentes a cada uma das profissões regulamentadas nesta Lei será autorizado pelos Creas com base nas informações fornecidas pelas IES com formações elencadas no art.1º desta Lei.

§ 2º O ensino de matérias técnicas só poderá ser exercido por profissionais devidamente registrados nos conselhos.

Art. 11. O Confea organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas IES, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e as funções que exijam conhecimentos de formados nas profissões elencadas no art.1º desta Lei, identificados na forma da alínea “g” do caput do Art. 27 desta Lei, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 13. Os estudos, as plantas, os projetos, os laudos e qualquer outro trabalho realizado por formados nas profissões elencadas no art.1º desta Lei, no âmbito do Poder Público ou da iniciativa privada, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e se revestir de valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo das profissões elencadas no Art.1º desta Lei, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por pessoa jurídica de direito público ou privado com pessoa física ou jurídica que não se encontre legalmente habilitada a exercer as profissões disciplinadas por esta Lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, o responsável, empresa ou profissional, deverá instalar placas visíveis e legíveis ao público, nos termos de resolução editada pelo Confea, observada a legislação municipal.

Parágrafo único. Em caso de falta de placa o profissional ou empresa deverá ser notificado (a) e terá um prazo a ser definido pelo Confea para a sua colocação antes da autuação.

Capítulo II- Da responsabilidade e autoria

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto das profissões elencadas no Art.1º desta Lei, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabe ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou, projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados **coautores** do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem em projetos **de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia e Meteorologia:**

I - terão assegurado o reconhecimento expresso de autoria da parte que lhes houver sido confiada;

II - deverão assinar quaisquer documentos relacionados ao projeto.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, pelo prosseguimento ou pela conclusão de qualquer dos empreendimentos **de que trata o caput do artigo,** e pelas respectivas obras caberá ao profissional ou **à pessoa jurídica** registrada que aceitar o encargo, cumprindo ao Confea determinar, por meio de resolução, a quem serão atribuídas as responsabilidades decorrentes de partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como **corresponsáveis** na parte que lhes diga respeito.

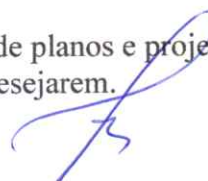
Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de **acordo** com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como **corresponsáveis**, na sua elaboração.

TÍTULO II- Da fiscalização do exercício das profissões

Capítulo I- Dos órgãos fiscalizadores

Art. 23. Os **Creas** criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.



Art. 24. A aplicação do disposto nesta Lei, assim como a verificação, o aprimoramento e a fiscalização do exercício e das atividades das profissões nela reguladas, serão efetivadas pelo Confea e pelos Creas, organizados de forma a promover:

- a) a unidade de ação entre os órgãos que o compõem;
- b) a articulação com as demais instituições do Estado e da sociedade; e
- c) o apoio às ações institucionais que visem garantir à população carente o acesso aos serviços prestados pelos profissionais nele registrados.

Art. 25. Os Creas terão jurisdição exclusiva na unidade da Federação em que tenham sido instalados, cabendo privativamente ao Confea, por resolução específica, promover a instalação de novos regionais, caso haja criação de novos estados.

§ 1º O Confea promoverá a instalação de Creas com jurisdição em novas unidades da Federação, observado o disposto no *caput* deste artigo até que entrem em funcionamento.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Os Creas serão sediados na capital do Estado que jurisdicionem ou no Distrito Federal.

Capítulo II - Do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Seção I- Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 26 O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) constitui a instância superior da fiscalização das profissões abrangidas por esta lei e tem por objetivo proteger a sociedade, a democracia, o desenvolvimento sustentável e a soberania nacional e assegurar responsabilidade técnica, protagonismo, valorização e ética no exercício profissional.

Art. 27 São atribuições do Confea:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Creas;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Creas;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de que trata esta Lei, assim como anular qualquer ato que não estiver de acordo com suas determinações;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos conselhos regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Creas;
- f) expedir e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidas as suas instâncias consultivas nacionais e os Creas, resolver os casos omissos;

f-A) analisar, no seu colegiado máximo, todas as decisões ou demandas aprovadas em Congresso Nacional de Profissionais, Colégio de Entidades dNacionais e por pelo menos 3 (três) coordenadorias nacionais de câmaras especializadas.

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título das profissões elencadas no Art.1º desta Lei.

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Creas;

i) enviar aos Creas cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

i-A) publicar e atualizar anualmente, em ambiente virtual, a relação de títulos, cursos e escolas formadoras de profissionais elencadas no Art.1º desta Lei; informando sobre as atribuições obtidas nestas formações acadêmicas;

j) publicar, anualmente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Crea, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes do Confea e dos Creas previstas no Art. 53 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Creas;

n) julgar, em grau de recurso, infrações imputadas a profissionais elencados no art.1º desta Lei, de acordo com o Código de Ética Profissional adotado pelo Sistema Confea/Creas;

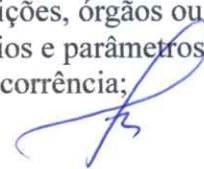
o) (Revogado);

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63;

q) autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis;

r) regulamentar, em caráter meramente referencial, e sem que sejam instituídas restrições à livre atuação profissional, os procedimentos e requisitos para certificação de pessoas jurídicas vinculadas às atividades elencadas no art.1º desta Lei, e de profissionais registrados nos Creas, observada a legislação de defesa da concorrência, com o objetivo de estimular a qualificação e a adoção de boas práticas profissionais

s) firmar termos de reciprocidade de registro com instituições, órgãos ou entidades congêneres de outros países, observados critérios e parâmetros de certificação internacional e a legislação de defesa da concorrência;



t) instituir, por meio de resolução do Confea, o programa Crea Júnior e outros destinados a estimular a participação de públicos específicos, divulgação de ações e o conhecimento sobre o Sistema Confea/Creas, incluindo a destinação de recursos para projetos com este fim junto a entidades de classes e instituições de ensino vinculados ao Sistema, utilizando o instrumento de seleções públicas.

u) (Revogada)

v) (Revogada)

w) dispor, em resolução, sobre suas eleições, condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade, desincompatibilização, bem como sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização, ao calendário eleitoral, período de campanha eleitoral, à apresentação de candidaturas e o que se fizer necessário à realização dos pleitos, inclusive sobre a eventual aplicação subsidiária da legislação eleitoral;

x) implementar ações direcionadas ao aprimoramento, à formação continuada e à valorização profissional, bem como à capacitação técnica nas áreas de engenharia, agronomia, geografia, geologia e meteorologia, por meio de programas, políticas, projetos, diretrizes e parcerias;

y) (Revogada)

z) organizar, em conjunto com as entidades representativas das várias profissões do Sistema, o “Congresso Nacional dos Profissionais” que se reunirá trienalmente visando à discussão e à definição, de políticas, estratégias, planos e programas de atuação e a maior integração do Sistema Confea/Crea com a sociedade.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, o quórum mínimo de aprovação de decisão do Confea é de dois terços de seus membros.

Art. 28 - Constituem renda do Confea:

I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens “I” a “V” do Art. 35;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III – subvenções;

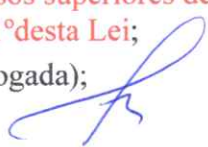
IV - outros rendimentos eventuais.

Seção II- Da composição e organização

Art. 29. Além do Presidente, o Confea será constituído por 34 (trinta e quatro) membros, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:

a) 1 (um) representante de cada Estado e um do Distrito Federal, formado em cursos superiores de graduação plena dos grupos profissionais elencadas no art. 1º desta Lei;

b) (revogada);



- b-A) 1 (um) representante entre tecnológicos;
- c) 1 (um) representante escolhido dentre geógrafos e meteorologistas;
- d) 1 (um) representante de IES do Grupo da Engenharia Civil;
- e) 1 (um) representante de IES do Grupo da Agronomia
- f) (Revogada);
- g) 1 (um) representante de IES do Grupo da Engenharia Elétrica; e
- h) 1 (um) representante de i IES do Grupo da Engenharia Industrial;

Parágrafo único: Com exceção de seu Presidente, cada membro do Confea terá 1 (um) suplente, que o substituirá em suas ausências, impedimentos e vacâncias.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

Art. 30. O Presidente do Confea e os representantes referidos nas alíneas "a", "b-A" e "c" a "h", do Art. 29 serão eleitos para mandatos de 3 (três) anos, por voto direto e secreto, obrigatório, dos profissionais com suas obrigações adimplidas no exercício anterior, nos termos, nas datas, por meio do sistema eletrônico de votação pela rede mundial de computadores, garantida a auditabilidade de programas, processos, sistemas e a segurança e confiabilidade deste processo.

Parágrafo único: (Revogado).

§ 1º. o Presidente será eleito por profissionais do Sistema Confea/ Creas, podendo ser reeleito para um mandato de igual período.

§ 2º Os representantes referidos na alínea "a", do Art. 29 desta Lei, serão eleitos com votos dos profissionais da respectiva unidade da federação, ou DF, em número de 9 (nove) a cada ano, para um mandato de 3 anos, com distribuição de vagas observando um sistema de rodízio dos grupos profissionais, a ser definido pelo Confea.

§ 3º A eleição dos representantes definidos na alínea "b-A", do Art. 29 desta Lei, ocorrerá a cada 3 anos, na mesma data com a eleição para o Presidente do Confea, com o voto dos tecnólogos de todo o Sistema Confea/Crea.

§ 4º A eleição dos representantes definidos na alínea "c", do Art. 29 desta Lei, ocorrerá a cada 3 anos, na mesma data da eleição para o Presidente do Confea, com o voto dos geógrafos e dos meteorologistas de todo o Sistema Confea/Crea.

§ 5º. A eleição dos representantes definidos no inciso "d", "e", "g" e "h", do Art. 29 desta Lei, ocorrerá a cada 3 anos, na mesma data da eleição para o Presidente do Confea, com voto dos representantes de IES ligadas à cada um destes grupos profissionais, de todo o Sistema Confea/Crea.

Art. 31. (Revogado)

Art. 32. (Revogado)

Capítulo III- Dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia

Seção I- Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas) são órgãos de fiscalização do exercício e das atividades das profissões abrangidas por esta lei no âmbito das unidades da Federação de sua jurisdição e tem por objetivo proteger a sociedade, a democracia, o desenvolvimento regional sustentável e **assegurar a responsabilidade técnica, o protagonismo, a valorização e a ética no exercício profissional.**

Art. 34. São atribuições dos **Creas**:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do **Confea**
- b) criar as **câmaras especializadas** atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente **Lei**;
- c) examinar reclamações e representações **acerca** de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente **Lei** e do Código de Ética, enviados pelas **câmaras especializadas**;
- e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente **Lei**;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em seu âmbito;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Confea medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta **Lei**;
- j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das **IES que formam profissionais elencados no art.1º desta Lei**, nos assuntos relacionados com a presente **Lei**;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente **Lei**, as resoluções baixadas pelo **Confea**, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) criar inspetorias e **eleger diretamente no âmbito de suas jurisdições** inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar **sobre** assuntos de interesse geral e administrativo e **sobre** os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das **câmaras especializadas** referidas no **Art. 45**, quando não possuir o **Crea** número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o **Art. 48**;

- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, **venham a** exercer atividades **elencadas no seu Art. 1º**, no âmbito da unidade da Federação abrangida por sua jurisdição;
- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no **Art. 62** e das **IES** que, de **acordo** com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor os **Creas** e o **Confea**;
- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o **Art. 23**;
- r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.
- s) autorizar o **Presidente** a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis
- t) implementar o programa Crea-Jr **e/ou outros destinados a estimular a participação de públicos específicos, para divulgação de ações e conhecimento sobre o Sistema Confea/Creas, com a destinação de recursos da receita líquida para projetos com este fim, utilizando o instrumento de Seleções Pública.**
- u) (Revogada), e
- v) (Revogada)

Art. 35 - Constituem renda dos **Creas**:

- I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;
- II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;
- III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;
- IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;
- V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;
- VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- VII - subvenções;
- VIII - outros rendimentos eventuais.

Art. 36. Os **Creas** recolherão ao **Confea** a quota de participação estabelecida no inciso I, **do caput do Art. 28 desta Lei**, com partição automática na origem, efetivada no momento do respectivo crédito bancário.

§ 1º Os **Creas** destinarão **até 15% (quinze por cento)** de sua receita líquida proveniente da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) às entidades de classe **devidamente registradas no Creas**, com o objetivo de contribuir com as ações e atividades precípuas do Sistema Confea/Creas, **dentre estas a promoção de políticas em defesa da Engenharia nacional e o fortalecimento das representações profissionais**

§ 2º. (Revogado)

§ 3º As entidades beneficiadas com os recursos deverão prestar contas da sua aplicação aos Creas, conforme resolução do Sistema Confea/Crea ou pela legislação vigente.

§ 4º. (Revogado)

§5º Do montante destinado pelo Crea, que trata o caput, 30% serão distribuídos igualmente entre todas as entidades e os 70% restantes serão destinados acordo com as indicações dos profissionais por ocasião do registros das ARTs nos Creas.

Seção II- Da composição e organização

Art. 37. Os Creas serão constituídos por profissionais elencados no art.1º desta Lei, brasileiros natos, habilitados nos termos da mesma, obedecida a seguinte composição:

- a) 1 (um) Presidente, eleito pelo voto direto, secreto e obrigatório dos profissionais aptos e adimplentes no exercício anterior, em toda a federação submetida a sua jurisdição, nos termos, nas datas e, por meio de sistema eletrônico de votação pela rede mundial de computadores, garantida a auditabilidade e a segurança e do sistema e do processo.
- b) 1 (um) representante e seu suplente indicados por congregação de IES que formam profissionais elencados no art.1º desta Lei, com sede na unidade da Federação submetida à sua jurisdição, até 2 (duas) vagas por câmara especializada existente no Crea, com a definição da representação segundo critérios estabelecidos em resolução do Confea; e
- c) representantes e suplentes das entidades de classe das profissões de que trata esta Lei, registradas no Crea, nos termos do Art. 62, eleitos em observância aos seus estatutos.

[§ 1º. (Revogado)]

§ 1º-A.(Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3 Os representantes referidos nas alíneas “a” a “c” deste artigo terão mandato de 3 (três) anos, assegurado o direito à reeleição.

§ 4º. Os Creas terão um terço dos seus membros renovados anualmente.

§ 5º. Considera-se o período mínimo de mandato aquele cumprido por, no mínimo, um ano.

Art. 38. (Revogado).

Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Creas, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Crea, cabendo a cada entidade de classe registrada no mesmo um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de 1 (um) representante por entidade.

§ 1º O profissional que for sócio de apenas uma entidade será automaticamente considerado como a ela vinculada, a não ser que opte por nenhuma das representações.

§ 2º A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Confea.

Art. 42 Os Creas funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em câmaras especializadas correspondentes às formações técnicas das profissões elencadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 43. (Revogado).

Art. 44. Cada Crea terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

Parágrafo único. A escolha do Inspetor far-se-á por escrutínio direto, a cada 3 (três) anos, junto com as eleições para o Confea e Creas, com direito a voto os profissionais com endereço na jurisdição, adimplentes com as obrigações para com o Sistema Confea/Crea.

Capítulo IV- Das Câmaras Especializada

Seção I- Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art. 45. As câmaras especializadas são os órgãos dos Creas encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das câmaras especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, de pessoas jurídicas de direito público ou privado, de entidades de classe e de IES na unidade Federativa abrangida pela respectiva jurisdição;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; e
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Plenário do Crea.

Seção II- Da Composição e organização Art. 47.

As câmaras especializadas serão constituídas pelos **Creas**.

§ 1º Em cada Câmara Especializada haverá um membro, **eleito pelo Plenário do Crea**, representando **uma área de competência da mesma**, para **representar as demais categorias profissionais**.

§ 2º- **A critério dos plenários dos Creas e atendendo às diretrizes gerais estabelecidas em Resolução do Confea**, as câmaras especializadas serão **organizadas por área de formação profissional, de atuação ou de função**.

Art. 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

Capítulo V- Generalidades

Art. 49. Aos presidentes dos **Confea** e dos **Creas**, compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50. O Conselheiro Federal ou Regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51. Os mandatos dos presidentes e dos conselheiros serão honoríficos.

Art. 52. O exercício da função de membro dos **conselhos** por espaço de tempo não inferior a dois **terços** do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º. O **Confea** concederá, aos que se acharem nas condições desse artigo, o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos **conselhos**.

§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem comutativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 53. Os representantes dos **Confea** e dos **Creas** reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o **Confea** remeter aos **Creas**, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Art. 54. Aos **Creas** é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta Lei, com recurso "*ex officio*", de efeito suspensivo, para o **Confea**, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III- Do registro e fiscalização profissional

Capítulo I- Do registro dos profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Crea, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

§ 1º O prazo para a expedição de registro pelo Crea, provisório ou definitivo, será de até 90 (noventa) dias, contado da data de apresentação da documentação obrigatória.

§ 2º Na hipótese de o Crea intimar o requerente para a complementação da documentação apresentada, a contagem do prazo de que trata o § 1º deste artigo ficará interrompida até que o interessado apresente os documentos solicitados.

§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 1º deste artigo e mediante a comprovação da omissão, o profissional poderá exercer a profissão até que o Crea se pronuncie.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, quando se tratar de profissional estrangeiro, este deverá estar habilitado para o exercício da profissão em seu país de origem.

§ 5º O registro provisório de que trata o § 3º deste artigo conterà os elementos necessários para a responsabilização do profissional e será expedido por meio de certidão eletrônica, passível de emissão por qualquer interessado, diretamente no sítio eletrônico do Confea.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Confea, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Confea, não sendo cobrada a primeira carteira referente ao registro.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional, os Creas deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Confea.

§ 4º (Revogado)

Art. 57. Os diplomados por IES, nos cursos elencados no art. 1º desta Lei, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados e se encontrem em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Crea.

Art. 58. Se o profissional, pessoa jurídica ou **entidade**, registrado em qualquer **Crea**, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Parágrafo único. O Confea poderá dispor sobre sistema único de registro profissional para o desempenho das atividades técnicas regidas por esta Lei.

Capítulo II- Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que se organizarem para executar obras ou serviços abrangidos pelo disposto nesta Lei somente poderão iniciar suas atividades depois de se registrarem no Crea que exercer jurisdição sobre a respectiva sede, sem prejuízo da obrigação de registro profissional dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 1º O registro das pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo somente será concedido se o respectivo objeto social ou finalidade forem compatíveis com as atividades regulamentadas nesta Lei.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assim como os entes paraestatais a ela vinculados, são obrigados a fornecer, sem a exigência de quaisquer ônus, os elementos necessários à fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Os requisitos que as pessoas jurídicas de que trata o *caput* deverão observar para o registro de que trata este artigo serão estabelecidos em resolução do Confea.

§ 4º O Crea decidirá o pedido do registro a que se refere o *caput* deste artigo no prazo de **até** 90 dias (noventa) dias, contado da data de apresentação do requerimento com a documentação completa.

§ 5º O descumprimento do prazo previsto no § 4º, desde que atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, ensejará a concessão do registro provisório ao requerente, na forma prevista no § 3º do Art. 55 desta Lei, o qual será válido até que ocorra manifestação sobre requerimento decorrente do disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público ou privado cadastrada do Sistema Confea/Creas poderão requerer nos Creas o Certificado de Gestão e Execução de Obras (CGEO), no qual constará a lista de obras geridas ou executadas pela pessoa jurídica.

Art. 60. As pessoas jurídicas não enquadradas no Art. 59 desta Lei que mantiverem unidade administrativa vinculada ao exercício profissional dos formados nas profissões elencadas no art.1º deverão providenciar o registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados que se encarreguem das atividades abrangidas por esta Lei.

Art. 61. Quando os serviços executados **por pessoa jurídica em lugares distantes de sua sede**, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Parágrafo único: a pessoa jurídica poderá requerer à Câmara Especializada a autorização para a realização do trabalho de forma remota ou de ter um profissional devidamente habilitado no acompanhamento do serviço em jornada pré-determinada.

Art. 62. As entidades de classe representativas dos profissionais abrangidos pelo disposto nesta Lei somente poderão eleger os membros de que trata a alínea "c", do *caput* do art. 37 desta Lei, se registradas no Crea em cuja jurisdição se situar a respectiva sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades de que trata o *caput* deste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo com 30 (trinta) associados graduados e registrados no Crea da jurisdição nas profissões elencadas no art. 1º e satisfazer as demais exigências que forem estabelecidas pelo Crea.

§ 2º Quando a entidade reunir associados de mais de uma modalidade profissional, em conjunto, o limite mínimo referido no § 1º deste artigo deverá corresponder a 60 (sessenta) associados.

Capítulo III- Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Crea, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º. O pagamento da anuidade após o prazo estipulado em resolução do Confea será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo, e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 3º (Revogado).

§ 4º O fato gerador das anuidades é a existência de registro ativo no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, independentemente do efetivo desempenho.

Art. 64. (Revogado)

Art. 64-A. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado, interrompido ou suspenso, caso desenvolva qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Crea sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer, prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

I - .(Revogado)

II- .(Revogado)

Parágrafo único: O Crea poderá parcelar os passivos de profissional ou pessoa jurídica em até 24 (vinte quatro meses).

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas; façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Somente poderão participar de licitações para a execução de obras ou serviços técnicos e para concurso de projetos os profissionais e as pessoas jurídicas que apresentarem documentação comprobatória do registro do Crea, inclusive prova de quitação de débito.

Art. 70. O Confea baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV- Das penalidades

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei serão apreciadas tendo como referência o Código de Ética promulgado pelo Confea, contemplando, de acordo com a gravidade da penalidade:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

§ 1º. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas câmaras especializadas ou, na falta destas, pelos Creas.

§ 2º. O prazo entre a data da notificação da denúncia e a data do trânsito em julgado da decisão definitiva prolatada em um processo de aplicação das penalidades não deverá ultrapassar 2 (dois) anos.

§ 3º. A aplicação das penalidades descritas nas alíneas “b” a “e” deve ser acompanhada por publicação da decisão nas páginas ou plataformas eletrônicas oficiais dos conselhos regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas câmaras especializadas.

Art. 73. O valor máximo das multas devidas ao Confea e aos Creas será fixado anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para esse fim, e escalonado da seguinte forma:

- a) de 0,1 (um décimo) a 0,3 (três décimos) do valor máximo, aos infratores do disposto nos arts. 17 e 58 desta Lei e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de 0,3 (três décimos) a 0,6 (seis décimos) do valor máximo, às pessoas físicas, por infração do disposto na alínea b do caput do art. 6º e nos arts. 13, 14, 55 e 64-A desta Lei;
- c) de 1/2 (meio) a 1 (um) do valor máximo, às pessoas jurídicas, por infração do disposto nos arts. 13, 14, 59, 60 e 64-A desta Lei;
- d) de 1/2 (meio) a 1 (um) do valor máximo, às pessoas físicas, por infração do disposto nas alíneas a, c e d do caput do art. 6º desta Lei;
- e) de 1/2 (meio) a 3 (três) do valor máximo, às pessoas jurídicas, por infração do disposto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das câmaras especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos conselhos regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração decorrentes de transgressões a dispositivos desta Lei servidores efetivos, designados especificamente para isso pelos Creas no âmbito de sua jurisdição.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Crea e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1º-A (Revogado).

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente, constituem título executivo extrajudicial.

§ 3º (Revogado).

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V- Das disposições gerais

Art. 80. O Confea e os Creas, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando o seu patrimônio, renda ou serviços de imunidade tributária, nos termos da alínea *a* do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 80-A. Os bens dos Confea e Creas são impenhoráveis.

Art. 81-A- (Revogado).

Art. 81-B. As anuidades, as multas e os demais créditos, tributários e não tributários, titularizados pelo Confea e pelos Creas, serão incluídos na dívida ativa amigável, mediante notificação prévia, e em caso de insucesso, inscrição em dívida ativa contenciosa, em até 90 (noventa) dias, da data em que se tornarem exigíveis.

Art. 82 - As remunerações iniciais mínimas dos profissionais de nível superior de que trata a presente Lei, independentemente do regime jurídico de contratação, CLT ou estatutário, são fixados em R\$ 13.736,00 (treze mil, setecentos e trinta e seis reais) mensais, para jornada de 8 (oito) horas diárias para o exercício de 2027.

§ 1º O valor previsto no *caput* aplica-se proporcionalmente às jornadas inferiores, observada a carga horária contratada, com limite inferior de 4h diária.

§ 2º O salário mínimo profissional não exclui o pagamento de adicionais legais, gratificações, vantagens pessoais ou outras parcelas remuneratórias previstas em Lei ou contrato.

§ 3º O valor do salário mínimo profissional será atualizado anualmente, a partir de 1 de janeiro de cada exercício, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 4º É vedada a contratação dos profissionais abrangidos por esta Lei com a nomenclatura de cargo, função ou vínculo diversa de seu título profissional registrado no Conselho Profissional para exercer atividades típicas de sua formação profissional, com o objetivo de afastar ou fraudar a aplicação do salário mínimo profissional.

Art. 82-A. O Sistema Confea/Creas deve estimular práticas completivas e a democratização de oportunidades nas licitações públicas, respeitado o interesse nacional, a segurança, qualidade, durabilidade e responsabilidade técnica e social das obras e serviços.

Art. 83. (Revogado)

Art. 84. (Revogado)

Art. 85. As empresas que contratarem profissionais, nos termos do inciso II do *caput* do Art. 2º desta Lei, são obrigadas a manter, junto a eles, 1 (um) assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

Art. 85-A. Todos os atos, as notificações e as decisões do Confea e dos Creas, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico do Sistema Confea/Crea ser disponibilizado na internet, na íntegra ou em resumo.

Art. 85-B. As atribuições profissionais dos formados em cursos referidos no §1º, do art.1º desta lei tornam-se referência para a Lei nº 4.923/1965 e outros normativos infralegais afeitos ao exercício laboral.

Parágrafo único. Inclui-se nesta condição, a prerrogativa do Confea de o ser consultado sobre a criação de novos cursos nestas áreas de formação profissional previamente à deliberação pelo Ministério da Educação e Cultura.

TÍTULO VI- Das disposições transitórias

Art. 86. (Revogado)

Art. 87. (Revogado)

Art. 87-A. (Revogado)

Art. 88. O Confea baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente Lei, destinadas a ajustar eventuais detalhes quanto a sua aplicação.

Art. 89. (Revogado)

Art. 90. (Revogado)

Art. 90-A. (Revogado).

Art. 91. (Revogado)

Art. 92. (Revogado)

Art. 3º Ficam revogados:

I- a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991;

II- os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

a) alíneas “a” a “e” do *caput* do Art. 1º

b) parágrafo único do Art. 2º;

b-A) Art. 2º-A

c) Art. 5º

- c-A) §§ 2º a 5º, do Art. 7-A;
- d) parágrafo único do Art. 8º;
- e) § 2º do Art. 25;
- f) alíneas “o”, “u”, “v” e “y” do *caput* do Art. 27;
- g) alínea “b” e “f” do *caput* e §§ 2º e 3º do Art. 29;
- h) parágrafo único do Art. 30;
- i) Art. 31;
- i-A) Art. 32;
- i-B) alíneas “u” e “v” do *caput* do Art. 34;
- i-C) §§ 2º e 4º, do Art. 36
- j) § 1º, 1º-A e 2º do Art. 37;
- k) Art. 38;
- k-A) Art. 43;
- k-B) § 4º do Art. 56
- l) § 3º do Art. 63
- m) Art. 64;
- m-A) incisos I e II do Art. 66
- m-B) parágrafo único do Art. 75;
- n) §§ 1º e 3º do Art. 78;
- o) Art. 81-A
- p) Art. 86;
- q) Art. 87
- q-A) Art. 87-A
- r) Art. 89;
- s) Art. 90;
- t) art. 91; e
- u) art. 92.

Art. 4º .Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário

